

TC 018.740/2015-4

Natureza: Recurso de Revisão (tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

Responsáveis: Carlos Roberto Pereira (366.182.417-15);
Prefeitura Municipal de Tanguá - RJ (01.612.089/0001-00)

Recorrente: Carlos Roberto Pereira (366.182.417-15)

DESPACHO

Trata-se de **recurso de revisão** interposto pelo Sr. Carlos Roberto Pereira (peças 52-70) **contra o Acórdão 1.461/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler**, proferido na sessão ordinária de 7/3/2017, nos seguintes termos, *verbis*:

“9. *Acórdão:*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do sr. Carlos Roberto Pereira, ex-prefeito do Município de Tanguá/RJ (gestões 2005-2008 e 2009-2012),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa oferecidas pelo Município de Tanguá/RJ (01.612.089/0001-00), excluindo-se a sua responsabilidade da presente relação jurídica processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas de Carlos Roberto Pereira (366.182.417-15), condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (consoante art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores indicados:

<i>VALOR (R\$)</i>	<i>DATA</i>	<i>DÉBITO/CRÉDITO</i>
<i>192.000,00</i>	<i>24/6/2010</i>	<i>Débito</i>
<i>34.938,24</i>	<i>2/7/2010</i>	<i>Crédito</i>
<i>6.333,12</i>	<i>13/7/2010</i>	<i>Crédito</i>
<i>238,42</i>	<i>15/9/2010</i>	<i>Crédito</i>

9.3. nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. Carlos Roberto Pereira (366.182.417-15) multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendidas as notificações;

9.5. *autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;*

9.6. *alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;*

9.7. *encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RITCU; e*

9.8. *dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, ao responsável, à Prefeitura Municipal de Tanguá/RJ e ao Ministério do Turismo.”*

2. A Secretaria de Recursos – Serur (peça 71) ao realizar exame preliminar de admissibilidade, em cumprimento ao art. 50 da Resolução TCU n. 259 de 07/05/2014, conclui pela presença dos pressupostos recursais e **propõe o conhecimento do recurso de revisão, sem atribuição do efeito suspensivo:**

“3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Carlos Roberto Pereira, sem atribuição de efeito suspensivo, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.”

3. Presentes os pressupostos recursais, acolho a proposta da Serur e, com fulcro no art. 48 da Lei n. 8.443/1992, c/c arts. 285 e 286 do RI/TCU, **conheço do recurso de revisão** interposto às peças 52-70.

4. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU n. 259/2014, encaminhem-se os autos à Secex-TCE para expedição das comunicações previstas no art. 278, §1º, do RI/TCU, e, em seguida, à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 21 de outubro de 2020

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator